



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 172.382 - RJ (2010/0086357-1)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : MARIA IGNEZ LANZELLOTTI BALDEZ KATO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : WILLIAM DA SILVA COUTINHO

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO. CITAÇÃO FICTA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INTIMAÇÃO POR EDITAL. FATOS OCORRIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 9.271/96. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 420, PARÁGRAFO ÚNICO, E ART. 457 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

I. Antes do advento da Lei n.º 11.689/08, a sentença de pronúncia que determinava a submissão do réu ao julgamento perante o Tribunal do Júri, somente produzia efeitos a partir da intimação pessoal desse.

II. Com o advento da Reforma Processual de 2008, operou-se em nosso ordenamento jurídico importante alteração legislativa, tornando possível a submissão do réu pronunciado à sessão de julgamento no Tribunal do Júri, ainda que não tenha sido pessoalmente intimado da decisão de pronúncia, e a sua presença já não é mais imprescindível em Plenário.

III. A lei nova aplica-se imediatamente na instrução criminal em curso, em decorrência do princípio estampado no brocardo jurídico *tempus regit actum*, respeitando-se, contudo, a eficácia jurídica dos atos processuais já constituídos.

IV. A nova redação conferida aos arts. 420, parágrafo único, e 457, ambos do CPP não pode ser aplicada aos processos submetidos ao rito escalonado do Júri, em que houve a citação por edital e o réu não compareceu em juízo ou constituiu advogado para defendê-lo, os fatos apurados ocorreram antes da Lei n.º 9.271/96 e ocorreu a paralisação do feito, decorrente da regra anterior inscrita no art. 414 do CPP.

V. Os princípios constitucionais do devido processo legal - em seus consectários do contraditório e da ampla defesa - impossibilitam que um acusado seja condenado pelo Conselho de Sentença sem nunca ter tomado conhecimento da acusação.

VI. Hipótese dos autos em que a conduta delituosa imputada ao paciente ocorreu em 06.01.1992. Não tendo ele sido citado pessoalmente da acusação, por consequência também não poderia ser intimado da pronúncia por edital.

VII. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de maio de 2011(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO GILSON DIPP

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 172.382 - RJ (2010/0086357-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, impetrado pela Defensoria Pública em favor de WILLIAN DA SILVA COUTINHO, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que denegou a ordem no *Habeas Corpus* n.º 9483-06.2010.8.19.0000, nos termos da seguinte ementa:

"HABEAS CORPUS - Pronunciado como incurso no art. 121, § 2º, II e IV e 288, parágrafo único, ambos do Código Penal, o paciente encontra-se em lugar incerto e não sabido. Com o advento da Lei 11.689/08, foi designada data para o julgamento do feito. - Alega estar sofrendo constrangimento perpetrado pelo Juiz de Direito da Vara Criminal de Nilópolis, pretendendo a declaração de nulidade da aplicação do novo procedimento estabelecido pela Lei 11689/08, não podendo o paciente ser julgado à revelia, mantendo-se o procedimento anterior à Lei 11689/08. - Inexiste qualquer direito subjetivo, em relação ao paciente em ser intimado pessoalmente a fim de comparecer a julgamento. - A Lei 11.686/08 permite o julgamento em plenário independentemente da presença do acusado, não trazendo regra de transição aos feitos em andamento. - Aplicação do princípio tempus regit actum expressamente acolhido pelo art. 2º do CPP. - A lei processual penal é aplicada imediatamente sem prejuízo de validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior. - Inexistência de constrangimento ilegal na designação de julgamento. Assim, a Lei 11689/08, em relação à intimação da sentença de pronúncia, tem natureza processual e, na forma do art. 2º do CPP, tem aplicação imediata, o que conduz à rejeição da tese de ultratividade dos artigos 413 e 414. - Ademais, não houve e não foi demonstrado qualquer prejuízo, eis que foi patrocinado pela defensoria pública. - O paciente foi devidamente intimado da sentença de pronúncia e não pode continuar valendo-se de sua torpeza para não responder pelos graves atos que cometeu. - Portanto, inexiste constrangimento ilegal na designação de julgamento do paciente e nem se evidencia qualquer violação a princípios constitucionais, com a aplicação imediata dos novos regramentos da Lei 11.689/08. - Ademais, é norma cogente que o Habeas Corpus é medida extrema a ser utilizada quando alguém sofre, ou se acha na iminência de sofrer, um constrangimento ilegal, principalmente na sua liberdade de ir e vir, admitindo apenas um exame perfunctório da prova. - Acompanhando o entendimento da Procuradoria de Justiça, denega-se a ordem." (fl. 49)

Os autos revelam que o paciente foi denunciado em 15.01.1992 pelo Parquet,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perante o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Nilópolis/RJ, como incuso nas penas dos arts. 121, § 2º, incisos II e IV, e 288, na forma do art. 69, todos do Código Penal, por fatos ocorridos naquele mesmo mês e ano - fls. 21/22.

Consta ainda que o acusado não foi localizado para tomar ciência da instauração do processo criminal e, por este motivo foi citado por edital. Decretada a sua revelia, foi nomeado defensor público, no dia 12.05.1992, para patrocinar seus interesses em juízo - fl. 26.

Recebida a exordial acusatória e concluído o sumário de culpa, o juízo singular proferiu decisão de pronúncia, submetendo-o a julgamento perante o Plenário do Júri e expedindo mandado de prisão cautelar - fls. 23/25.

Em 31.07.1996, o magistrado de primeiro grau suspendeu o feito, com fundamento no art. 366 do Código de Processo Penal - fl. 27.

Com o advento da Lei n.º 11.689/08, mediante decisão datada de 15.09.2009, o juiz de direito que oficiava naquela comarca revogou a suspensão do processo e determinou a intimação ficta da pronúncia, comunicando a designação de sessão plenária no Tribunal popular para o dia 15.06.2010, oportunidade em que abriu vista dos autos ao Ministério Público e à Defensoria Pública, para se manifestarem - fls. 28/33.

A Defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal *a quo*, alegando nulidade na aplicação do novo procedimento estabelecido pela Lei n.º 11.689/08.

A ordem, contudo, foi denegada, pois entendeu a Corte de origem que incide na espécie o princípio processual *tempus regit actum*, o que conduziria à rejeição da tese defensiva da ultratividade dos arts. 413 e 414 do CPP.

No presente *writ*, alega-se constrangimento ilegal na aplicação, *in casu*, do art. 420, parágrafo único, do CPP, pois o réu não teria tomado conhecimento, pessoalmente, da acusação que lhe move o *Parquet*.

Afirma que incorreu em erro o magistrado de primeira instância, ao revogar a suspensão do processo. Apesar de não ter sido suspenso, à época, o curso do prazo prescricional, teria havido a preclusão desta decisão, diante da ausência de recurso ministerial.

Em síntese, aduz que "*admitir a aplicação do artigo 420 do CPP, sem a aplicação do artigo 406 e/ou artigo 366 do mesmo diploma legal, é uma verdadeira esquizofrenia processual. É aplicar a lei parcialmente, sem uma leitura interpretativa coerente e sistêmica. Inclusive como pode haver julgamento sem citação????*" (fl. 04).

Requer a concessão da ordem, para o fim de cassar as decisões proferidas pelas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instâncias ordinárias, restabelecendo-se a suspensão do processo, sem a suspensão do prazo prescricional.

Sem pedido liminar, foram solicitadas as informações, prestadas às fls. 72/75, acompanhadas dos documentos de fls. 76/115.

A Subprocuradoria Geral da República manifestou-se às fls. 119/123 pela denegação da ordem.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 172.382 - RJ (2010/0086357-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, impetrado pela Defensoria Pública em favor de WILLIAN DA SILVA COUTINHO, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que denegou a ordem no *Habeas Corpus* n.º 9483-06.2010.8.19.0000.

Os autos revelam que o paciente foi denunciado em 15.01.1992 pelo *Parquet*, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Nilópolis/RJ, como incuso nas penas dos arts. 121, § 2º, incisos II e IV, e 288, na forma do art. 69, todos do Código Penal, por fatos ocorridos naquele mesmo mês e ano - fls. 21/22.

Consta ainda que o acusado não foi localizado para tomar ciência da instauração do processo criminal e, por este motivo foi citado por edital. Decretada a sua revelia, foi nomeado defensor público, no dia 12.05.1992, para patrocinar seus interesses em juízo - fl. 26.

Recebida a exordial acusatória e concluído o sumário de culpa, o juízo singular proferiu decisão de pronúncia, submetendo-o a julgamento perante o Plenário do Júri e expedindo mandado de prisão cautelar - fls. 23/25.

Em 31.07.1996, o magistrado de primeiro grau suspendeu o feito, com fundamento no art. 366 do Código de Processo Penal - fl. 27.

Com o advento da Lei n.º 11.689/08, mediante decisão datada de 15.09.2009, o juiz de direito que oficiava naquela comarca revogou a suspensão do processo e determinou a intimação ficta da pronúncia, comunicando a designação de sessão plenária no Tribunal popular para o dia 15.06.2010, oportunidade em que abriu vista dos autos ao Ministério Público e à Defensoria Pública, para se manifestarem - fls. 28/33.

A Defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal *a quo*, alegando nulidade na aplicação do novo procedimento estabelecido pela Lei n.º 11.689/08.

A ordem, contudo, foi denegada, nos termos da ementa de fl. 49, pois entendeu a Corte de origem que incide na espécie o princípio processual *tempus regit actum*, o que conduziria à rejeição da tese defensiva da ultratividade dos arts. 413 e 414 do CPP.

No presente *writ*, alega-se constrangimento ilegal na aplicação, *in casu*, do art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

420, parágrafo único, do CPP, pois o réu não teria tomado conhecimento, pessoalmente, da acusação que lhe move o *Parquet*.

Afirma que incorreu em erro o magistrado de primeira instância, ao revogar a suspensão do processo. Apesar de não ter sido suspenso, à época, o curso do prazo prescricional, teria havido a preclusão desta decisão, diante da ausência de recurso ministerial.

Em síntese, aduz que *"admitir a aplicação do artigo 420 do CPP, sem a aplicação do artigo 406 e/ou artigo 366 do mesmo diploma legal, é uma verdadeira esquizofrenia processual. É aplicar a lei parcialmente, sem uma leitura interpretativa coerente e sistêmica. Inclusive como pode haver julgamento sem citação????"* (fl. 04).

Requer a concessão da ordem, para o fim de cassar as decisões proferidas pelas instâncias ordinárias, restabelecendo-se a suspensão do processo, sem a suspensão do prazo prescricional.

Passo à análise da irresignação.

Até o advento da Reforma Processual Penal de 2008, nos processos em que se apuravam a prática de crimes dolosos contra a vida inafiançáveis, finda a primeira fase do rito escalonado do Júri e convencendo-se o magistrado singular da existência de materialidade e indícios suficientes de autoria, da sentença de pronúncia submetendo o acusado a julgamento perante o Tribunal popular deveria ser ele intimado pessoalmente, não prosseguindo o feito sem que fosse adotada tal providência. É a lição que se extrai dos arts. 413 e 414 do CPP, já revogados.

Tal circunstância foi denominada pela doutrina como "crise de instância", em virtude da paralisação dos feitos, que ficavam aguardando no arquivo do cartório até que o réu fosse encontrado.

Após a entrada em vigor da Lei n.º 11.689/08, operou-se em nosso ordenamento jurídico importante alteração legislativa nos arts. 420, acrescentando-lhe o parágrafo único, e 457, ambos do CPP, respectivamente, *in verbis*:

"Art. 420. A intimação da decisão de pronúncia será feita:

I – pessoalmente ao acusado, ao defensor nomeado e ao Ministério Público;

II – ao defensor constituído, ao querelante e ao assistente do Ministério Público, na forma do disposto no § 1º do art. 370 deste Código.

Parágrafo único. Será intimado por edital o acusado solto que não for encontrado."

"Art. 457. O julgamento não será adiado pelo não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comparecimento do acusado solto, do assistente ou do advogado do querelante, que tiver sido regularmente intimado."

Neste aspecto, é lição mezinha da Teoria Geral do Processo que a lei nova aplica-se imediatamente na instrução criminal em curso, em decorrência do princípio estampado no brocardo jurídico *tempus regit actum*, respeitando-se, contudo, a eficácia jurídica dos atos processuais já constituídos.

Por oportuno, colhe-se o seguinte julgado na jurisprudência desta Corte:

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. AGENTE ABSOLVIDO SUMARIAMENTE EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. RECURSO "EX OFFICIO" PROVIDO PELO TRIBUNAL. PEDIDO DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 11.689/2008. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. A lei processual penal tem aplicação imediata aos processos em andamento, sem prejuízo da validade dos atos anteriormente praticados. E não pode ser aplicada retroativamente, consoante o princípio "tempus regit actum".

2. Coação ilegal não comprovada.

3. Ordem denegada."

(HC 156941/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 10/06/2010, DJe 01/07/2010)

Assim, tornou-se possível a submissão do réu pronunciado à sessão de julgamento no Tribunal do Júri, ainda que não tenha sido pessoalmente intimado da decisão de pronúncia, e a sua presença já não é mais imprescindível em Plenário.

Contudo, sobre esta conclusão, os princípios constitucionais do devido processo legal - em seus consectários do contraditório e da ampla defesa - impõem temperamentos, pois poderia ocorrer que um acusado fosse condenado pelo Conselho de Sentença sem nunca ter tomado conhecimento da acusação.

Explica-se. Até que fosse dada nova redação ao art. 366 do CPP, pela Lei n.º 9.271/96, o processo poderia seguir à revelia do acusado que citado fictamente por edital, deixasse de comparecer em Juízo para defender-se, pessoalmente ou por intermédio de advogado.

Contudo, após esta alteração, impossibilitou-se que o réu, citado por edital, fosse processado sem que tivesse tomado conhecimento da existência da ação penal, pois, doravante, deveria o magistrado suspender o curso do processo e a fluência do prazo prescricional, podendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ainda determinar a produção antecipada de provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar a custódia cautelar, estando presentes nos autos as hipóteses autorizadores da medida extrema, previstas no art. 312 do mesmo Código.

Entretanto, o entendimento jurisprudencial das Cortes Superiores sobre a natureza da norma prevista no art. 366 consolidou-se no sentido de que não poderia ser aplicada retroativamente à sua vigência, por se tratar, em parte, de *lex gravior*, pois impõe a suspensão da prescrição, não podendo ser cindida.

A propósito, trago à colação os seguintes precedentes desta Corte:

"HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO SIMPLES. APLICAÇÃO DO ART. 366 DO CPP COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.271/96. IRRETROATIVIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que a Lei nº 9.271, de 17/04/1996, não se aplica aos fatos anteriores à sua vigência, por ser mais gravosa para o réu, na parte em que introduziu a suspensão do curso prescricional, em face do sobrestamento da ação penal.

(...)

4. Habeas corpus concedido (...)."

(HC 131.009/MT, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009)

"PROCESSO PENAL. ART. 366 DO CPP. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DA PRESCRIÇÃO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA TESTEMUNHAL INDEFERIDA. URGÊNCIA INCOMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO. CRIME ANTERIOR À LEI N. 9.271/96. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO PARA DECRETAR A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

(...)

A suspensão do processo penal, bem assim, da prescrição, introduzida pela Lei n. 9.271/96 não se aplica aos crimes cometidos antes da sua vigência, tendo em vista a regra da irretroatividade da lei mais gravosa.

(...)

Recurso desprovido e, de ofício, concedida ordem de habeas corpus para declarar extinta a punibilidade."

(RMS 11.738/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 31/10/2007, DJ 26/11/2007, p. 246)

Portanto, a nova disciplina legal inserida no art. 420, parágrafo único, do CPP, deve ser aplicada em consonância com a regra disposta no art. 366 daquela norma, de maneira a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vedar a intimação da pronúncia por edital nas hipóteses em que o processo teve prosseguimento, inobstante não ter sido localizado o réu na fase inaugural da acusação.

Dito de outro modo, a nova redação conferida aos arts. 420, parágrafo único, e 457, ambos do CPP não pode ser aplicada aos processos submetidos ao rito escalonado dos crimes dolosos contra a vida, em que houve a citação por edital e o réu não compareceu em juízo ou constituiu advogado para defendê-lo, os fatos apurados ocorreram antes da Lei n.º 9.271/96 e ocorreu a paralisação do feito, decorrente da regra anterior inscrita no art. 414 do CPP.

Nestes casos, o réu tem direito a ser intimado pessoalmente da sentença de pronúncia, não sendo possível a aplicação retroativa dos novos dispositivos inseridos pela Lei n.º 11.689/08. A nova disciplina trazida por essa norma tem como pressuposto a citação real ou o comparecimento do réu em cartório, quando citado por edital.

Na hipótese em julgamento, a conduta delituosa imputada ao paciente ocorreu em 06.01.1992. Não tendo ele sido citado pessoalmente da acusação, por consequência também não poderia ser intimado da pronúncia por edital.

Vê-se que a sua situação processual se insere nas ressalvas acima elencadas, havendo constrangimento ilegal na revogação da suspensão do feito e na sua intimação por edital da decisão que encerrou o *iudicium acusationes*, devendo ser obstado qualquer ato processual até que seja pessoalmente intimado da decisão de pronúncia.

Com estas considerações, concedo a ordem, nos termos da fundamentação acima.

Comunique-se, imediatamente, o Juízo da Vara Criminal do Júri, na Comarca de Nilópolis/RJ, o teor desta decisão.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0086357-1

HC 172.382 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 19910360004084 94830620108190000

EM MESA

JULGADO: 24/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARIA IGNEZ LANZELLOTTI BALDEZ KATO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : WILLIAM DA SILVA COUTINHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.